



## **LEI ORDINÁRIA Nº 2406**

*de 11 de dezembro de 2024*

**Dispõe sobre o controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses no âmbito do Município de Camapuã.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

### **Art. 1º.**

*O controle e a prevenção da febre amarela, da dengue, Zika Vírus e Chikungunya e demais vetores de doenças e zoonoses no âmbito do Município de Camapuã obedecerá às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.*

### **Art. 2º.**

*Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades imóveis, particulares ou não, compete:*

#### **I.**

*conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água, bem como a remoção de todo o mato;*

#### **I.**

*conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água, bem como a remoção de todo o mato;*

#### **II.**

*conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;*

## **II.**

*conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;*

### **Art. 2º.**

*Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades imóveis, particulares ou não, compete:*

#### **2º**

*considera-se veículo em estado de abandono - veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.*

#### **2º**

*os imóveis desocupados, ou para locação, e não habitados por mais de quatro dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.*

## **III.**

*manter plantas aquáticas em areia umedecida; manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;*

## **III.**

*manter plantas aquáticas em areia umedecida; manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acúmulo de águas (emersas) nos mesmos;*

## **IV.**

*tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;*

#### **IV.**

*tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas;*

#### **V.**

*conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;*

#### **V.**

*conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos;*

#### **VI.**

*manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas;*

#### **VI.**

*Manter cobertos os veículos que não estejam sendo utilizado, carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis de maneira a não acumular água que permita o desenvolvimento de larvas.*

#### **Parágrafo único. .**

*os imóveis desocupados, ou para locação, e não habitados por mais de quatro dias deverão ter ralos e vasos sanitários vedados de modo a impossibilitar o desenvolvimento de larvas, mosquitos e outros vetores.*

### **Art. 3º.**

*Aos proprietários de lotes e terrenos baldios competem remover os entulhos ali depositados, bem como mantê-los livres de mato, lixo e objetos que sirvam como criadouros de vetores de zoonoses, sendo o seu proprietário ou possuidor notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo nunca superior a 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do serviço de limpeza ser realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e serão cobradas dos proprietários ou possuidores as despesas havidas com a realização desses serviços.*

#### **1º**

*O valor da limpeza quando realizada pela prefeitura será de 3 UFICA para cada 100 m<sup>2</sup>, ou seu valor proporcional, o qual deverá ser inserido no cadastro imobiliário municipal para sua cobrança, e ficara vinculado ao respectivo imóvel.*

#### **1º**

*O valor da limpeza quando realizada pela prefeitura será de 10 UFICA para cada 100 m<sup>2</sup>, ou seu valor proporcional, o qual deverá ser inserido no cadastro imobiliário municipal para sua cobrança, e ficara vinculado ao respectivo imóvel.*

### **Art. 3º.**

*Aos proprietários de lotes e terrenos baldios competem remover os entulhos ali depositados, bem como mantê-los livres de mato, lixo e objetos que sirvam como criadouros de vetores de zoonoses, sendo o seu proprietário ou possuidor notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do serviço de limpeza ser realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e serão cobradas dos proprietários ou possuidores as despesas havidas com a realização desses serviços.*

## **Art. 4º.**

*Aos industriais, comerciantes em geral compete:*

### **I.**

*manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;*

### **II.**

*atender às determinações emitidas pelos Agentes de Controle de Endemias.*

### **III.**

*conservar a limpeza dos pátios e calçadas e recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água, bem como a remoção de todo o mato.*

### **Parágrafo único. .**

*toda e qualquer espécie de comércio de depósitos de pneus, novos e usados, ferros velhos e afins, deverão instalar cobertura fixa ou desmontável de material rígido, para evitar acúmulo de água que se torna meio propício para gerar foco do Aedes Aegypti e outros vetores de doenças e zoonoses.*

## **Art. 5º.**

*conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;*

### **I.**

*manter permanentemente areia para uso em vasos de flores em todos os cemitérios públicos;*

### **II.**

*manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da febre amarela e da dengue Zika Vírus e Chikungunya, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos.*

## **Art. 6º.**

*Ficam as imobiliárias, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis obrigados a fornecer acesso aos imóveis que não estejam habitados para que os Agentes de Controle de Endemias possam realizar inspeção de possíveis criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.*

### **1º**

*A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por estes, pela imobiliária ou pela construtora, conforme o caso.*

### **2º**

*A entrega de chaves só poderá ser efetuada para os Agentes de Controle de Endemias ou para os Agentes Comunitários de Saúde mediante apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com o Centro de Controle de Zoonoses ou Secretaria Municipal de Saúde.*

### **3º**

*O simples fornecimento da chave do imóvel ao Agente de Controle de Endemias ou Agentes Comunitários de Saúde para a realização de inspeção, por uma das pessoas indicadas no § 1º, caracteriza autorização expressa para adentrá-lo.*

### **4º**

*Mediante termo de devolução de chaves, esta deverá ser devolvida à imobiliária ou à construtora, pelo Agente de Controle de Endemias ou Agentes Comunitários de Saúde, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.*

## **5º**

*O não acompanhamento das pessoas indicadas no caput ou a não autorização de acesso para inspeção do imóvel caracterizam embaraço à fiscalização, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), podendo ser duplicada em caso do proprietário ou responsável permanecer inerte.*

## **Art. 7º.**

*O Centro de Controle de Vetores e Zoonoses, no exercício da ação de vigilância e fiscalização poderá realizar o ingresso forçado em imóveis residenciais, comerciais ou indústrias, nos seguintes casos:*

### **I.**

*ausência de proprietário ou responsável no local, em dependências de imóveis comerciais ou industriais, após duas tentativas;*

### **II.**

*por motivo de abandono do imóvel.*

### **1º**

*Na hipótese o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância e fiscalização.*

### **2º**

*As despesas decorrentes da abertura do imóvel, serão da responsabilidade do proprietário.*

## **Art. 8º.**

*Sempre que se mostrar necessário, o agente poderá requerer auxílio à autoridade policial, que o acompanhará, para garantir a ordem no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal, contra o proprietário ou inquilino ou responsáveis pelo imóvel.*

**Art. 9º.**

*As infrações aos artigos 2º, 3º e 4º da presente Lei serão apuradas pelos Agentes de Controle de Endemias, pelos Agentes Comunitários de Saúde ou Pelo Fiscal de Obras e Postura do Município, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, obedecendo seguinte ordem:*

**I.**

*notificação ou auto de infração, com prazo para regularização;*

**I.**

*notificação ou auto de infração, com prazo para regularização;*

**II.**

*multa:*

**a).**

*nos casos descritos no art. 2º será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias;*

**a).**

*nos casos descritos no art. 2º será aplicada multa no valor de 10 UFICA, a ser recolhida aos cofres do Município no prazo de dez dias;*

**b).**

*nos casos descritos no art. 3º será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independente do valor a ser pago pela limpeza do terreno;*

**b).**

*nos casos descritos no art. 3º será aplicada multa no valor de 30 UFICA, independentemente do valor a ser pago pela limpeza do terreno;*

**c).**

*nos casos descritos no art. 4º será aplicada multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais)*

**c).**

*nos casos descritos no art. 4º será aplicada multa no valor de 30 UFICA e,*

**III.**

*interdição, até a solução do problema;*

**IV.**

*Cassação do Alvará ou Licença.*

**Art. 9º.**

*As infrações aos artigos da presente Lei poderão ser apuradas pelos Agentes de Controle de Endemias, Agentes Comunitário de Saúde cabendo a aplicação de penalidades a fiscalização Municipal, mediante vistoria no local com notificação escrita ou auto de infração, obedecendo seguinte ordem:*

**Art. 10.**

**Art. 10º.**

*Os gestores de órgão e entidades públicos estarão sujeitos às penas previstas nesta lei.*

**Art. 11.**

*As multas previstas na presente lei serão aplicadas pelo Coordenador de vigilância sanitária, e deverão ser recolhidas aos cofres do Município e distribuídas uma porcentagem de 25% para serem aplicados no Centro de Controle de Vetores e Zoonoses e vigilância Sanitária para aquisição de mobiliário.*

***Parágrafo único. .***

*Em caso de não pagamento da multa no prazo estipulado, o valor devido deverá ser inserido no cadastro imobiliário municipal para sua cobrança, e ficara vinculado ao respectivo imóvel para todos os fins legais.*

***Art. 11.***

*As multas previstas na presente lei deverão ser recolhidas aos cofres do Município e distribuídas uma porcentagem de 25% para serem aplicados no Centro de Controle de Vetores e Zoonoses e vigilância Sanitária para aquisição de mobiliário e melhorias nas instalações.*

***Art. 12.***

*Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro.*

***Art. 13.***

*Esta Lei entrará em vigor após 45 dias da data de sua publicação para fins de publicidade e adequação quanto as determinações insertas, revogadas as disposições em contrário.*

*Camapuã - MS, 11 de dezembro de 2024.*

***MANOEL EUGÊNIO NERY*** *Prefeito Municipal de Camapuã.*

---

*Lei Ordinária Nº 2406/2024 - 11 de dezembro de 2024*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*